

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO

VICENTE SCHEEREN MATTOS

USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS:
O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE COMO FORMA DE GARANTIR O DEVIDO
PROCESSO LEGAL

Porto Alegre

2022

VICENTE SCHEEREN MATTOS

USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS:

**O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE COMO FORMA DE GARANTIR O DEVIDO
PROCESSO LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Área de concentração: Direito, Tecnologia e Inovação.

Orientadora: Dra. Regina Linden Ruaro

Porto Alegre

2022

RESUMO

O presente trabalho aborda a temática da inteligência artificial aplicada ao cotidiano do Poder Judiciário brasileiro. Esta integração de tecnologia ao órgão judiciário é amplamente utilizada em todos os graus de jurisdição como forma de promover celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Apesar de estas ferramentas trazerem maior otimização no julgamento de processos, é necessário que se observe os preceitos do devido processo legal e o respeito à dignidade da pessoa humana ao delegar capacidade jurisdicional para entes dotados de inteligência artificial. Nesta linha, o princípio da publicidade é pilar fundamental para garantir a legitimidade, legalidade e o contraditório frente à decisões proferidas por algoritmos.

Palavras-chave: Princípio da Publicidade. Direito processual. Inteligência artificial. Devido processo legal. Decisões automatizadas.

SUMMARY

The following paper addresses the theme of artificial intelligence applied to the daily life of the Brazilian Judiciary. This integration of technology into the judiciary is widely used in all degrees of jurisdiction as a way of promoting celerity and efficiency in jurisdictional provision. Although these tools bring greater optimization in the judgment of cases, it is necessary to observe the precepts of the due process of law and the respect towards the dignity of the human being when delegating jurisdictional capacity to entities endowed with artificial intelligence. In this line, the principle of publicity is a fundamental pillar to ensure the legitimacy, legality and the contradictory in the face of decisions given by algorithms.

Keywords: Principle of publicity. Procedural law. Artificial intelligence. Due Process of Law. Automated decisions.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. O USO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	8
3. OS VIESES ALGORÍTMICOS E OS RISCOS DE DELEGAÇÃO DE CAPACIDADE DECISÓRIA PARA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	10
4. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE COMO FORMA DE GARANTIR O DEVIDO PROCESSO LEGAL	12
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
REFERÊNCIAS	17

1. Introdução

O Estado Brasileiro enfrenta uma crise no Poder Judiciário frente ao alto número de demandas em tramitação. Este excesso de litigiosidade torna morosa a prestação jurisdicional e representa um risco tanto para a sociedade, que perde credibilidade com o Poder Judiciário para resolver as lides da vida civil, quanto para os próprios julgadores, que, frente a esta infundável demanda, são pressionados a exercerem a prestação jurisdicional em maior favor à celeridade do que à composição de lide para melhor resolução dos conflitos aos quais o judiciário é provocado para se manifestar.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – publica, anualmente, detalhado relatório analítico sobre as operações e desempenho do Poder Judiciário. Em sua última edição publicada no ano de 2021, referente ao período de 2020, o Poder Judiciário contava com mais de 75.400.000 (setenta e cinco milhões e quatrocentos mil) processos em tramitação ainda aguardando solução definitiva¹.

Isto representa, em média, mais de 6.300 processos por magistrado do Poder Judiciário, o que afeta diretamente o tempo de tramitação dos processos tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, esses que, a título exemplificativo, apresentam tempo médio de acervo de 5 anos e 4 meses, para a Justiça Estadual, e 5 anos e 8 meses para a Justiça Federal.

Vale mencionar, também, que no ano de 2020 o Poder Judiciário atingiu o valor de R\$100.067.753.052,00 (cem bilhões, sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e três mil e cinquenta e dois reais) em despesas para os cofres públicos do Estado Brasileiro para efetivar seu funcionamento, correspondendo à aproximadamente 1,35% do PIB brasileiro no ano de 2020², quantia não irrisória para o orçamento do país.

¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>]. Acesso em 09.06.2022.

²O Brasil finalizou o ano de 2020 com o PIB em R\$ 7.447,9 bilhões. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Contas Nacionais Trimestrais, Indicadores de Volume e Valores Correntes, Out.-Dez. 2020. Disponível em [https://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Contas_Nacionais_Trimestrais/Fasciculo_Indicadores_IBGE/2020/pib-vol-val_202004caderno.pdf]. Acesso em 15.06.2022.

Dito isto, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo e celeridade de tramitação elencados no artigo 5º, inciso LXXVIII³ da Constituição Federal e, também, no artigo 8º do Código de Processo Civil⁴, surge a necessidade de buscar alternativas que permitam otimizar o trâmite do processo judicial, a fim de dar valia à estas garantias constitucionais.

Dentre as alternativas possíveis, vemos a aplicação de ferramentas de Inteligência Artificial sendo empregadas cada vez mais ao longo dos últimos anos como forma de agregar eficiência e celeridade ao cotidiano do Poder Judiciário.

Antes de adentrarmos no uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, faz-se necessária uma breve introdução sobre a definição do tema, visto ser ponto diverso do costumeiramente dialogado no ramo do Direito.

O fenômeno da inteligência artificial vem se desenvolvendo ao longo do último século como uma avançada ferramenta de análise e tratamento de dados. Ferramenta esta de definição complexa, pois o próprio conceito de “Inteligência Artificial” evoluiu conforme as técnicas de programação e entendimento sobre o tema amadureceram ao longo dos anos.

Alan Turing propôs, em seu artigo *Computer Machinery and Intelligence*, a questão “Podem máquinas pensar?” (*Can machines think?*). Publicado em 1950, é considerado um dos marcos basilares nos esforços de conceituação de inteligência artificial. Nele, Turing indaga não a capacidade da máquina pensar em si, mas, através do método denominado “O jogo da imitação” (*The Imitation Game*), se a máquina poderia convencer um observador humano de que ela é inteligente, o que remete à uma concepção de inteligência artificial por observação, e não necessariamente capacidade de raciocínio humano⁵.

Em seu artigo “*What is Artificial Intelligence?*”, John McCarthy define inteligência artificial como sendo “a ciência e a engenharia de criar máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes”. McCarthy

³Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁴Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁵TURING, Alan. *Computing Machinery and Intelligence*. *Mind*, v. 59, p. 433-460, 1950.

também distingue a necessidade de uma máquina apresentar inteligência humana para ser considerada inteligente, o que diverge da proposta de Turing para definir IA com o jogo da imitação⁶.

Mais contemporaneamente, Richard Susskind diferencia inteligência artificial entre dois tipos: (i) IA “enxuta” (*Narrow Artificial Intelligence*) e (ii) IA “genérica” (*General Artificial Intelligence*). A primeira se refere a sistemas que exercem tarefas objetivas e claramente delimitadas, à um nível de eficiência extremamente elevado, muitas vezes mais eficiente do que qualquer ser humano poderia executar a mesma tarefa. Já a segunda se refere à uma concepção hipotética de uma máquina capaz de executar as mais variadas tarefas similarmente a um ser humano, mas com a eficiência operacional de uma *narrow AI*. Segundo o autor, a humanidade ainda está muito longe de alcançar o desenvolvimento de uma IA “genérica”⁷.

Esta breve exposição acerca da definição do termo Inteligência Artificial não tem intenção de exaurir seu significado ou objetivamente conceituar o termo, mas, sim, introduzir uma noção básica para se trabalhar com os tópicos subsequentes.

A introdução desta tecnologia junto aos órgãos jurisdicionais criou um novo tipo de prestação jurisdicional ao delegar determinada capacidade de decisão para algoritmos. Tal delegação ainda não é diretamente regulamentada na legislação brasileira, porém existem interpretações da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018) que entendem existir um conceito interpretativo de Decisão Automatizada proveniente de seu art. 20, § 1º.⁸

Em outra partida, a União Europeia vem apresentando maiores preocupações com relação ao uso dessas tecnologias como forma de tomada de decisão, o que desencadeou na elaboração do Regulamento Geral de Proteção de Dados

⁶MCCARTHY, John. *What is Artificial Intelligence?* Disponível em: [\[http://jmc.stanford.edu/articles/whatisai/whatisai.pdf\]](http://jmc.stanford.edu/articles/whatisai/whatisai.pdf). Acesso em 16.06.2022

⁷SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 265.

⁸Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

(Regulamento 2016/679), que diferencia de forma mais específica os tipos de decisões automatizadas e como estas devem ser tratadas, juntamente com os dados dos usuários.

A questão que exsurge, fundamentalmente, é a necessidade de uma adequada publicidade aos atos praticados por estes algoritmos enquanto entes que exercem atividade jurisdicional. Um algoritmo é, por definição, um código apenas compreensível para aqueles programadores que entendem a sua linguagem específica. Inconcebível que tal código tenha permissão para ser executado na atividade jurisdicional sem que este seja devidamente documentado e explicado para quem o audite, sob o risco de afrontar diretamente o Devido Processo Legal e o princípio à publicidade dos atos processuais, elencado no art. 5º, inciso LX⁹ da Constituição Federal, como forma de garantir o contraditório no processo judicial.

2. O uso de ferramentas de inteligência artificial nos tribunais brasileiros

O uso de ferramentas de inteligência artificial já é realidade presente nos tribunais brasileiros. Conforme relatório de pesquisa “Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário”, publicado pela FGV¹⁰, mais da metade dos tribunais já contam com algum tipo de sistema de inteligência artificial auxiliando nas suas operações.

A OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) emitiu em 2019 um documento de recomendações contendo princípios para o desenvolvimento de Inteligência Artificial¹¹. O Brasil, juntamente de outros 41 países, é signatário do documento, que visa orientar a promoção e desenvolvimento ético das ferramentas de inteligência artificial.

O documento elenca cinco princípios basilares e complementares entre si em prol da concretização do desenvolvimento ético das ferramentas de IA, sendo eles: (i)

⁹Art. 5º, inciso LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

¹⁰FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Relatório de Pesquisa: Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário - 2a Fase. São Paulo: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ/FGV). 29 de abril de 2022. Disponível em: [\[https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf\]](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf). Acesso em 14.06.2022.

¹¹OCDE. Recomendação do Conselho de Inteligência Artificial, n. 449 de 2019. Disponível: [\[https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449\]](https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449). Acesso em 12.06.2022

Inclusive growth, sustainable development and well-being (Crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar); (ii) *Human-centered values and fairness* (Valores centrados no ser-humano e “justiça”); (iii) *Transparency and explainability* (Transparência e explicabilidade); (iv) *Robustness, security and safety* (Robustez, segurança e proteção), e; (v) *Accountability* (Responsabilidade ou prestação de contas).

Os primeiros dois princípios remetem ao objetivo final que se pretende com a utilização de IA, enquanto os outros três demonstram um caráter mais garantista com relação ao controle e segurança que se espera de um apropriado desenvolvimento da tecnologia.

Dentre os sistemas utilizados pelos tribunais brasileiros, destaca-se o algoritmo denominado “Victor”, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para realizar indexação e análise de recursos extraordinários submetidos ao tribunal. Inicialmente fora desenvolvido com intuito de auxiliar na catalogação dos diferentes documentos submetidos à corte, que, devido ao alto volume e grande variedade no tipo e qualidade dos documentos, necessitava de muito tempo de trabalho para corretamente organizar a demanda¹².

O processo de catalogação feito pelo Victor é fruto de uma parceria entre o STF e a Universidade de Brasília e aplica conceitos e técnicas de IA e Aprendizado de Máquina para otimizar o processo de catalogação das demandas¹³. O algoritmo é “ensinado” a analisar linguagem natural, filtrando elementos espúrios do texto e atribuindo *tags* (etiquetas) para catalogar a demanda conforme a repercussão geral do processo.

O projeto Victor, como é chamado, é uma iniciativa do STF que está em constante evolução. Conforme o algoritmo é ensinado a analisar mais temas de repercussão geral, maior a sua eficiência em reduzir o tempo de tramitação dos

¹²F.A. Braz, N.C. Silva, T.E. de Campos, F.B.S. Chaves, M.H.P. Ferreira, P.H.G. Inazawa, V.H.D. Coelho, B.P. Sukiennik, A.P.G.S. Almeida, F.B. Vidal, D. Alves Bezerra, D.B. Gusmão, G.G. Ziegler, R.V.C. Fernandes, R. Zumblick, F. Hartmann Peixoto. Document classification using a Bi-LSTM to unclog Brazil's Supreme Court. Thirty-second Conference on Neural Information Processing Systems, 2018, Montréal. arXiv.org, 2018, v.1. p. 1-5. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1811.11569>. Acesso em 05.09.2021.

¹³Projeto VICTOR: Como o Uso do Aprendizado de Máquina Pode Auxiliar a Mais Alta Corte Brasileira a Aumentar a Eficiência e a Velocidade de Avaliação Judicial dos Processos Julgados. Revista da Sociedade Brasileira de Computação v.1 2019. Disponível em <https://www.sbc.org.br/publicacoes-2/298-computacao-brasil>. Acesso em 12.09.2021.

processos na corte. Em maio de 2018, o algoritmo já realizava a análise de 27 temas de repercussão geral, segundo a Ministra Carmen Lúcia¹⁴.

O Superior Tribunal de Justiça conta com outros três algoritmos para auxiliar no desenvolvimento de suas atividades. O projeto Sócrates, que já se encontra na versão 2.0, foi elaborado para identificar antecipadamente controvérsias jurídicas em recursos especiais, um dos principais desafios enfrentados pelos gabinetes. Juntamente com o sistema Athos, que opera tendo o objetivo de localizar processos que podam ser afetados pelo julgamento de recursos repetitivos, e o sistema e-Juris, ferramenta em fase de desenvolvimento que auxilia na identificação de referências legislativas e jurisprudenciais de acórdãos, são evidentes as iniciativas promovidas pelas cortes superiores para incorporar o uso destas ferramentas de IA no seu cotidiano¹⁵.

Como demonstra o relatório publicado pela FGV, não apenas os tribunais superiores como, também, os tribunais de primeira instância da maioria dos estados do Brasil estão incorporando o uso de tecnologias de IA para agregar eficiência e precisão ao exercer prestação jurisdicional.

3. Os vieses algorítmicos e os riscos de delegação de capacidade decisória para inteligência artificial

Antes de adentrar no tópico da necessidade de publicidade e transparência das decisões proferidas por algoritmos, é necessário pontuar a questão dos vieses dos algoritmos.

Algoritmos de inteligência artificial são, essencialmente, definições matemáticas de processos operacionais com base em modelos representativos de porções da realidade. Estes modelos são criados a partir da seleção de dados feita

¹⁴Ministra Carmen Lúcia anuncia início do fundamento do Projeto Victor, de inteligência artificial. Notícias STF, 30 ago. 2018. Disponível em: [<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/620175789/ministra-carmen-lucia-anuncia-inicio-de-funcionamento-do-projeto-victor-de-inteligencia-artificial>]. Acesso 15.09.2021.

¹⁵Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito. Notícias STJ, 09 de março de 2021. Disponível em: [<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>]. Acesso em 15.06.2022.

pelo programador que o define e a partir destes dados que o algoritmo de IA irá basear a sua operacionalização para prever suas soluções e resultados futuros. Desta forma, o algoritmo terá na sua definição de escopo limitações necessariamente relacionadas aos dados que lhe forem fornecidos, ou seja, é possível que o algoritmo tenha *blind spots* (pontos cegos) na sua operacionalização devido ao modelo e os dados fornecidos serem insuficientemente representativos da realidade a qual se tentou reproduzir em código de programação.¹⁶

Nota-se que a própria qualidade da elaboração do modelo e dos dados fornecidos para o algoritmo irão impactar diretamente no processo de *machine learning* (aprendizado de máquina). Modelos que falham em direcionar a correlação de dados, amostragem insuficiente de dados ou até dados que não condizem adequadamente com o intuito do modelo, poderão acarretar na incidência de vieses ao longo da execução deste algoritmo. Em suma, O'Neil coloca que os *blind spots* dos modelos são reflexos dos julgamentos e preconceções de seus criadores

Um dos casos que melhor ilustra o risco que pode advir do uso de sistemas que contenham *blind spots* na sua concepção foi o caso do algoritmo COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), utilizado nos Estados Unidos. Este algoritmo foi utilizado com o intuito de calcular o risco de reincidência de pessoas presas, a fim de que o juiz, no caso concreto, tivesse mais informações para embasar a fixação da sentença.

A utilização deste sistema apresentou problemas discriminatórios, como demonstrou extensa pesquisa realizada pela ProPublica¹⁷. O algoritmo obtinha seus dados através de 137 perguntas¹⁸, que eram respondidas ou pelo próprio reincidente ou puxados através de sua ficha criminal e, apesar de não perguntar explicitamente a raça do acusado neste questionário, a análise do algoritmo tendia a definir o risco de reincidência maior para indivíduos negros do que para indivíduos brancos.

¹⁶O'NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown Publishers, 2016. p. 27-28.

¹⁷ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias. There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. Disponível em: [www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing]. Acesso em 22.08.2021.

¹⁸Disponibilizado pela ProPublica, o questionário pode ser consultado no endereço: [https://www.documentcloud.org/documents/2702103-Sample-Risk-Assessment-COMPAS-CORE.html]. Acesso em 22.08.2021.

Ainda conforme a pesquisa realizada pela ProPublica, a empresa que desenvolveu o COMPAS, Northpointe, não disponibiliza publicamente a forma com que se calcula para chegar no índice de reincidência, o que torna impossível de o acusado ou o público em geral contestar o motivo justificante do indicador auferido pelo algoritmo.

Outro ponto preocupante que foi levantado pela pesquisa é o fato de muitas sentenças terem utilizado o índice de risco que foi dado pelo algoritmo como ponto central, se não como único ponto, no embasamento de sua fundamentação, o que viola uma das bases fundamentais do devido processo legal no que tange o princípio da motivação das decisões judiciais. A mera menção do índice de reincidência como fundamentação fere esse princípio, que, paralelamente, no caso do ordenamento pátrio, está elencado no art. 93, inciso IX da Constituição Federal¹⁹ e, também, nos arts. 11²⁰ e 489²¹, inciso II do Código de Processo Civil.

O caso COMPAS é um exemplo de implementação de um modelo que foi inadequado para a representação da realidade, em especial por ter sido usado, de certa forma, com o fim de tomada de decisão. Juntamente com o fato de o seu modelo não ter sido publicamente disponibilizado para fins de auditoria ou prestação de contas, esse caso representou um marco muito negativo no uso de ferramentas de IA que levou à violação de direitos e garantias fundamentais para o devido processo legal.

4. O princípio da publicidade como forma de garantir o devido processo legal

Como vimos até aqui, apesar de o uso de tecnologias de IA trazer maior celeridade e eficiência à atividade jurisdicional, esta aderência por parte do Poder

¹⁹Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[:::]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

²⁰Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

²¹Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Judiciário não pode ser justificada meramente pela necessidade de dar vazão ao alto número de demandas. A prestação jurisdicional objetiva, princípio advindo da interpretação do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal²², juntamente com o art. 4º da LINDB²³ e o art. 140 do CPC²⁴, impõe obrigação ao juiz de se manifestar naquilo que for provocado, porém não pode este, sob pena de nulidade, utilizar dos recursos de IA para embasar sua decisão sem devidamente fundamentá-los.

Desta forma, tanto da perspectiva daquele que busca jurisdição quanto da parte daquele que à provê, é necessário que se observe a atividade jurisdicional no que tange a correta prestação de contas no uso dessas tecnologias. Esta correta prestação de contas parte, primeiramente, da publicidade dos atos processuais, previamente mencionada.

Norberto Bobbio, ao analisar as relações de democracia sob a ótica do que chama de poder invisível, traça uma definição interessante sobre o princípio da publicidade. O autor utiliza da metáfora da luz, numa perspectiva iluminista, aonde, em um contexto figurativo de batalha, a publicidade seria a luz frente aos atos de poder exercidos pelos órgãos decisórios do estado, o reino das trevas²⁵. O contexto iluminista dessa afirmação remete à concepção de estado absolutista, tempos em que o processo judicial não continha o caráter de direitos como o conhecemos hoje. Em suma, entende-se como publicidade a garantia de que os atos praticados pelo ente jurisdicional serão exercidos de forma pública, sob a luz, para que os atos praticados sejam averiguáveis pela sociedade.

Nesta linha, percebe-se que o princípio da publicidade dos atos processuais serve, em última análise, para que estes atos possam ser contraditados pelas partes. Entretanto, ao se tratar de atos e decisões proferidas por algoritmos, a mera disponibilidade desses algoritmos para análise não é suficiente para que se esclareça a sua significância à fim de possibilitar o contraditório, é necessário que, além de publicizados, estes atos sejam acompanhados de informações e esclarecimentos

²²Art. 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

²³Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

²⁴Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

²⁵BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 103.

suficientes e necessários para o seu entendimento, o que se compreende como transparência, elencado na LGPD em seu art. 6º, inciso VI²⁶.

Frank Pasquale aborda o tema sob uma perspectiva de transparência qualificada, no que cita “*limiting revelations in order to respect all the interests involved in a given piece of information*²⁷”, ou, em uma tradução livre, “limitando revelações para respeitar todos os interesses envolvidos em uma determinada parte de informação”. Esta definição dialoga, também, com a posição do prestador de serviços de análise de dados automatizado, que deve prestar as informações suficientes e necessárias para dar transparência aos atos, porém este ainda se encontra protegido pelo segredo industrial e comercial, nos casos em que for cabível.

Nessa perspectiva da transparência qualificada que surge o que se entende como direito à explicação, preconizado inicialmente pela RGPD europeia e agora também na LGPD através de uma análise interpretativa de seu artigo 20²⁸, que fala sobre o direito do titular de dados em solicitar revisão de decisões tomadas com base em tratamento automatizado de dados.

Em se falando nesta linha de proteção a direitos, o professor Luiz Alberto Reichelt demonstra preocupação no que se trata à composição da lide no processo civil ao utilizar algoritmos para tomada de decisões. O algoritmo em si teria menor, ou nenhuma, capacidade de adaptação diante de situações não mapeadas em seu modelo, o que pode representar um risco para a prestação jurisdicional adequada²⁹.

²⁶Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

[...]

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

²⁷PASQUALE, Frank. *The black box society – The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 142.

²⁸Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei n. 13.853, de 2019).

²⁹Em um contexto no qual algoritmos são executados com vistas ao desempenho do papel de juiz, tem-se que a igualdade das partes com vistas às possibilidades de participação na construção da decisão judicial passa pela qualidade das instruções previstas nesses mesmos algoritmos, não só do ponto de vista da sua conformação original, mas também no que tange à sua capacidade de adaptação diante de novas situações até então não contempladas.” Reichelt, Luis Alberto. *Inteligência artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação*. Revista de Processo. vol. 312. ano 46. p. 387-408. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2021. Disponível em:

Em suma, no processo de delegação de capacidade jurisdicional para algoritmos, o princípio da publicidade tem papel fundamental para garantir a legalidade e o contraditório. Menciona-se aqui o caráter político-social deste princípio que, conforme Moreira Neto, garante tanto a legalidade quanto à legitimidade dos atos praticados pelo poder público, em especial, aqui, no âmbito das decisões proferidas pelo judiciário, no constante de que é a efetivação da atividade do cidadão em controlar e averiguar a legitimidade das decisões frente ao ente estatal³⁰.

5. Considerações finais

A evolução da tecnologia de inteligência artificial vem se mostrando ao longo dos últimos anos como realidade presente em diversas áreas da sociedade. O uso destas tecnologias como forma de auxiliar na atividade jurisdicional já é parte do Poder Judiciário brasileiro. O Direito tem por sua natureza um caráter mais vagaroso em responder às mudanças que surgem na sociedade, e, neste caso, observamos que implementação destes recursos de inteligência artificial sem que haja o devido debate e análise por parte dos entes responsáveis podem trazer riscos com a sua atividade.

Mesmo que a grande maioria dos algoritmos utilizados no judiciário brasileiro não exercer diretamente a atividade jurisdicional, como vimos no caso do algoritmo Victor que realiza uma análise prévia da incidência de repercussão geral em recursos extraordinários submetidos ao STF, é necessário que se observe rigorosamente os princípios de publicidade e transparência ao fim de garantir a legitimidade e legalidade do devido processo legal.

Em virtude, também, de os algoritmos em si serem passíveis de conter vieses na concepção de seus modelos, visto serem fruto das próprias concepções de seus criadores, é que se denota a necessidade de haver prestação de contas sobre o seu funcionamento. Como demonstrado no caso COMPAS, a não disponibilidade de

[<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql& marg=DTR-2021-305>]. Acesso em: 21.08.2021.

³⁰Conforme Moreira Neto, a publicidade “é um instituto polivalente da participação política, de amplo espectro subjetivo, pois se estende a toda a sociedade, visando tanto à legalidade quanto à legitimidade, mediante a qual, pela divulgação dos atos do poder público, reconhece-se o direito ao conhecimento formal ou informal das suas tendências, decisões, manifestações e avaliações oficiais”. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito da participação política legislativa, administrativa, judicial (fundamentos e técnicas constitucionais da legitimidade). Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 103.

seu modelo operacional para auditoria resultou em diversos julgamentos discriminatórios que feriram abertamente a dignidade humana das pessoas que foram submetidas ao seu julgamento.

É claro que o uso dos algoritmos em si não é algo inerentemente negativo, a possibilidade que a sua implementação oferece para dar eficiência e celeridade aos julgamentos é algo que a sociedade jurídica deve trabalhar em prol. Em última análise, a possibilidade de um sistema dar respostas automatizadas para casos repetitivos de baixa complexidade podem ajudar a reduzir expressivamente o gargalo enfrentado pelo judiciário. Neste sentido, o desenvolvimento dessas ferramentas numa correta observância da necessidade de transparência é pilar basilar e fundamental para que a integração desses sistemas esteja de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine Bias. There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks.** Disponível em: [www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing]. Acesso em 22.08.2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000,

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em 10.06.2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm] Acesso em 10.06.2022

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm] Acesso em 10.06.2022.

BRAZ, F.; CAMPOS, T.; HARTMAN, F.; INAZAWA, P.; SILVA, N. **Projeto VICTOR: Como o Uso do Aprendizado de Máquina Pode Auxiliar a Mais Alta Corte Brasileira a Aumentar a Eficiência e a Velocidade de Avaliação Judicial dos Processos** Julgados. Revista da Sociedade Brasileira de Computação v.1 2019, p. 19-22. Disponível em [https://www.sbc.org.br/images/flippingbook/computacaobrasil/computa_39/pdf/CompBrasil_39_180.pdf]. Acesso em 12.09.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021: ano-base 2020.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>]. Acesso em 09.06.2022.

F.A. Braz, N.C. Silva, T.E. de Campos, F.B.S. Chaves, M.H.P. Ferreira, P.H.G. Inazawa, V.H.D. Coelho, B.P. Sukiennik, A.P.G.S. Almeida, F.B. Vidal, D. Alves Bezerra, D.B. Gusmão, G.G. Ziegler, R.V.C. Fernandes, R. Zumblick, F. Hartmann Peixoto. **Document classification using a Bi-LSTM to unclog Brazil's Supreme Court.** Thirty-second Conference on Neural Information Processing Systems,

2018, Montréal. arXiv.org, 2018, v.1. p. 1-5. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1811.11569>. Acesso em 05.09.2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Relatório de Pesquisa: **Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário - 2a Fase**. São Paulo: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ/FGV). 29 de abril de 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf]. Acesso em 14.06.2022.

Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito. Notícias STJ. 09 de março de 2021. Disponível em: [<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>]. Acesso em 15.06.2022.

MCCARTHY, John. **What is Artificial Intelligence?** Disponível em: [<http://jmc.stanford.edu/articles/whatisai/whatisai.pdf>]. Acesso em 16.06.2022
¹SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 265.

Ministra Cármen Lúcia anuncia início do fundamento do Projeto Victor, de inteligência artificial. Notícias STF, 30 ago. 2018. Disponível em: [<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/620175789/ministra-carmen-lucia-anuncia-inicio-de-funcionamento-do-projeto-victor-de-inteligencia-artificial>]. Acesso 15.09.2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política legislativa, administrativa, judicial (fundamentos e técnicas constitucionais da legitimidade)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

OCDE. **Recomendação do Conselho de Inteligência Artificial**, n. 449 de 2019. Disponível em: [<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>]. Acesso em 12.06.2022

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishers, 2016.

PASQUALE, Frank. **The black box society – The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

REICHELDT, Luis Alberto. **Inteligência artificial e direitos fundamentais processuais no âmbito cível: uma primeira aproximação**. Revista de Processo. vol. 312. ano 46. p. 387-408. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2021. Disponível em: [<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-305>]. Acesso em: 21.08.2021.

REICHELDT, Luis Alberto. **Reflexões sobre inteligência artificial aplicada ao direito processual civil: o desafio da transparência dos algoritmos sob a ótica**

dos direitos fundamentais processuais. Revista de Processo. vol. 315. ano 46. p. 377-393. São Paulo: Ed. RT, maio 2021. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-3700>. Acesso em: 25.08.2021.

TURING, Alan. **Computing Machinery and Intelligence.** *Mind*, v. 59, p. 433-460, 1950.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice.** Oxford: Oxford University Press, 2019.